

## A “DEMOCRACIA” E OS SEUS DISCURSOS: ENTRE O PRINCÍPIO MAJORITÁRIO E O ARRANJO CONTRAMAJORITÁRIO

*LA « DÉMOCRATIE » ET SES DISCOURS : ENTRE LE PRINCIPE MAJORITAIRE ET LE DISPOSITIF CONTRE-MAJORITAIRE*

*“DEMOCRACY” AND ITS DISCOURSES: BETWEEN THE MAJORITY PRINCIPLE AND THE COUNTERMAJORITARIAN ARRANGEMENT*

**Gustavo Barbosa de Mesquita Batista**

Programas de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas do CCJ/UFPB  
e em Direitos Humanos do CCHLA/UFPB.  
[gustavobm.batista@gmail.com](mailto:gustavobm.batista@gmail.com)

**Sumário:** 1. Introdução. 2. O Discurso da Legitimação por Maioria. 3. A Questão Constitucional: o “arranjo contramajoritário”. 4. Considerações Finais.

**Resumo:** A Democracia é um conceito sobre o qual transitam vários discursos. O objetivo central do presente artigo foi apresentar como uma parcela desses discursos tratam do princípio majoritário e comose referem à ideia de um arranjo contramajoritário de matriz constitucional. Para a elaboração do texto, fizemos um levantamento bibliográfico e buscamos dialogar com autores como Noam Chomsky (1999), Robert Dahl (2012), Bruce Ackerman (2006), Jürgen Habermas (2003) e Carl Schmitt (2007), delimitando os conteúdos referentes à “soberania popular”, princípio majoritário e exercício da jurisdição constitucional como arranjo contramajoritário numa abordagem de ensaio crítico. Foram apresentados diversos modelos democráticos e concepções da democracia dentro de uma construção analítica e crítica, a partir de como se apresentavam nas obras de referência. Como resultados, compreendemos que a prevalência de um modelo procedimental num sistema democrático dominado por elites políticas representativas, encontra limites, quanto a possíveis desvios de finalidades e abusos, na “jurisdição constitucional” e no advento de maiorias populares históricas que consolidam novos acordos políticos, reestruturando e dando novo sentido às instituições democráticas.

**Palavras-Chaves:** Democracia; Princípio Majoritário; Jurisdição Constitucional; Direitos Humanos

**Abstract:** Democracy is a concept on which various discourses circulate. The main objective of this article was to present which of them deal with the majority principle and which contain the idea of a countermajoritarian arrangement with constitutional matrix. For the elaboration of the text we carried out a bibliographic survey and sought to dialogue with authors such as Noam Chomsky (1999), Robert Dahl (2012), Bruce Ackerman (2006), Jürgen Habermas (2003) and Carl Schmitt (2007), delimiting the contents referring to the “popular sovereignty”, majority principle and exercise of Constitutional Jurisdiction as a countermajoritarian arrangement in a critical essay approach. Different democratic models

and conceptions of democracy were presented within an analytical and critical construction, based on how they were presented in the reference works. As a result, we understand that the prevalence of a procedural model in a democratic system dominated by representative political elites, find limits, regarding possible deviations from purposes and abuses, in the “constitutional jurisdiction” and in the advent of historical popular majorities that consolidate new political agreements, restructuring and giving new meaning to democratic institutions.

**Keywords:** Democracy; Majority Principle; Constitutional Jurisdiction; Human Rights.

**Résumé:** La démocratie est un concept sur lequel circulent plusieurs discours. L’objectif principal de cet article était de présenter ceux qui traitent du principe de la majorité et ceux qui contiennent l’idée d’un arrangement contre-majoritaire avec la matrice constitutionnelle. Pour l’élaboration du texte, nous avons effectué une étude bibliographique et cherché à dialoguer avec des auteurs tels que Noam Chomsky (1999), Robert Dahl (2012), Bruce Ackerman (2006), Jürgen Habermas (2003) et Carl Schmitt (2007), en délimitant les contenus relatifs à la “souveraineté populaire”, au principe de majorité et à l’exercice de la juridiction constitutionnelle en tant qu’arrangement contre-majoritaire dans le cadre d’une approche d’essai critique. Différents modèles démocratiques et conceptions de la démocratie ont été présentés dans le cadre d’une construction analytique et critique, sur la base de la manière dont ils ont été présentés dans les ouvrages de référence. Il en résulte que la prévalence d’un modèle procédural dans un système démocratique dominé par des élites politiques représentatives trouve des limites, en ce qui concerne les déviations possibles des objectifs et les abus, dans la “juridiction constitutionnelle” et dans l’avènement de majorités populaires historiques qui consolident de nouveaux agréments politiques, en restructurant et en donnant un nouveau sens aux institutions démocratiques.

**Mots-clés:** Démocratie ; Principe de majorité ; Juridiction constitutionnelle ; Droits de l’homme.

## 1. Introdução

Há um acúmulo histórico de experiências democráticas que nos permitem dizer que Democracia não é um conceito político fácil de ser analisado dentro dos discursos comunicados pelas relações de poder que circundam a sociedade contemporânea. Depende, igualmente, de uma experiência vivida por um grupo social e de como o direito de participação nas decisões políticas é efetivamente exercido. Mesmo assim, não deixa de ser um “discurso” emprestado a uma forma de deliberar sobre matéria social e política por princípios majoritário e participativo, respeitando valores de igualdade e liberdade subjetivos.

O que entendemos por Democracia também pode assumir novas exigências ao longo do tempo. Se no passado eram bastante determinados requisitos para podermos observar determinada prática, deliberação ou escolha política como democrática, atualmente se impõem outros elementos a serem incorporados para que seja possível esse reconhecimento. Poderíamos afirmar que, para além de um procedimento social e político de aferição das maiorias e de ampliação da participação

e representação política, a Democracia é um “conceito inacabado”, passível de construção dentro do tempo histórico e do acúmulo de experiências sociais e humanas. Uma análise em sequência histórica pode, muito facilmente, demonstrar a insuficiência de experiências democráticas passadas que nos revelam vários “discursos produzidos acerca da Democracia e suas formas”. É com esses discursos que lançam ideias acerca da Democracia que pretendemos debater no presente texto. Todavia, uma coisa é certa, mesmo entre aqueles que desconfiam dos benefícios políticos e sociais alcançados dentro de uma Ordem Democrática, o fascínio de vê-la em funcionamento desperta certa simpatia pelas “liberdades” experienciadas por parte dos *homens do povo*, tal como exclamou, no seu clássico *A Democracia na América*, o aristocrata Tocqueville:

Estou persuadido de que, se o despotismo um dia se estabelecer na América, encontrará mais dificuldades ainda para vencer os hábitos que a liberdade engendrou do que para superar o próprio amor à liberdade (...) É incontestável que o povo frequentemente dirige muito mal os negócios públicos. Mas o povo não poderia envolver-se neles sem que o círculo de suas ideias se ampliasse e sem que se visse seu espírito sair da rotina costumeira. O homem do povo que é chamado ao governo da sociedade sente estima por si mesmo (2005, p. 284)

Muito embora, no seio de um Modelo Constitucional de Democracia, parece que um paradoxo termina sendo proposto: “Quando seria possível a Democracia exercida por uma maioria popular?” Aparentemente, há obstáculos impostos pela ordem constitucional contra mudanças democráticas em razão da hierarquia normativa e rigidez constitucional que exercem, presumidamente, uma força contramajoritária frente à produção normativa dos demais Poderes do Estado, impondo-se como obstáculo às escolhas democráticas porventura realizadas por *supostos* representantes legítimos do povo quando eleitos para o Parlamento ou o Executivo. Daí o discurso que gira em torno das denominadas “Democracias Constitucionais” tratar também de ordens de fixação e não mudança constitucional (“cláusulas pétreas”), presentes no texto constitucional, que parecem se opor à ideia democrática que legitima uma maioria de governo. Seriam as Côrtes Constitucionais uma espécie de “Quase-guardiana” tal como apresentado por Robert Dahl (2012, p. 77 e segs.), instalando no âmbito das instituições de um Estado Constitucional, uma instituição conservadora e de oposição à Democracia?

Sobre várias perspectivas, emitimos diversos discursos acerca da Democracia e neles há uma carga de valores e sentidos que, ao mesmo tempo, enriquecem e fragilizam essa importante prática política. A Democracia está num palco iluminado por muitas luzes de diferentes cores e proporcionando diversas sombras com as mais diversas tonalidades. A luz que atravessa o prisma multicolor que ilumina a Democracia por vezes amplia ou reduz as dimensões e beleza da imagem que temos quanto a essa forma de governo. Tentaremos, no presente texto, apresentar algumas dessas “imagens da Democracia” tomadas por discursos, analisando como eles legitimam a perspectiva democrática adotada.

## 2. O discurso da legitimação por maioria

Foi essencial para a Democracia a concepção de uma deliberação política tomada por maioria. “A voz do Povo” é aclamada na formação de maiorias que definem os destinos políticos de uma comunidade. Gostamos de compreender que as decisões políticas são resultado daquilo que foi desejado pela maioria como fruto imediato do poder emanado do povo. Dessa forma, para que conceitos como “Soberania Popular” e princípio de maioria possam ser observados nessa “concepção comum da Democracia”, o modelo democrático seria minimamente orientado por uma série de procedimentos que:

(...) garantem: a) a participação política do maior número possível de pessoas privadas; b) a regra da maioria para decisões políticas; c) os direitos comunicativos usuais e com isso a escolha entre diferentes programas e grupos dirigentes. A vantagem dessa definição minimalista consiste no seu caráter descritivo (HABERMAS, 2003 – v.2, p. 27).

Todavia, Habermas destaca ainda que o “cerne de uma definição genuinamente procedimentalista” de Democracia, não está apenas na ideia de Soberania Popular ou na regra da maioria, mas numa ideia que antecede a própria forma do procedimento democrático, incluída dentro da pressuposição de que “todos os resultados das deliberações e negociações democráticas atendem ao plano da racionalidade” (HABERMAS, 2003 – v. 2, p. 27). O importante, segundo Habermas, citando John Dewey, consistiria em “aprimorar os métodos e condições do debate, da discussão e da persuasão” dentro do espaço comunicativo democrático (DEWEY *Apud* HABERMAS, 2003 – v.2, p. 27), aumentando a expectativa de racionalidade como resultado das deliberações tomadas conforme o procedimento democrático. Nesse sentido:

Dewey foi um dos últimos porta-vozes da visão jeffersoniana da democracia. Na primeira parte do Século, ele escreveu que a Democracia não é um fim em si mesma, mas um meio pelo qual o povo descobre, amplia e manifesta a sua natureza fundamental e os direitos humanos. A base da democracia é a liberdade, a escolha do trabalho e a capacidade de participar da ordem social. A democracia, dizia Dewey, produz pessoas autênticas. Esta é a principal consequência de uma sociedade democrática – pessoas autênticas (CHOMSKY, 1999a: p. 21)

A Democracia, portanto, é um instrumento que serve para a manifestação de direitos fundamentais, atendendo a uma finalidade social e civilizatória de emancipação dos sujeitos e racionalização do espaço social. Dessa maneira, observamos que a própria concepção procedimental da Democracia abre igualmente espaço para o dimensionamento de uma proposição ética da Democracia que, uma vez consolidada, irá se alicerçar e se distinguir como substância dos procedimentos formais utilizados para a tomada das decisões políticas que permitem a manifestação de direitos (BRANDÃO, 2013, p. 142). Sobre uma concepção ética da Democracia, BOBBIO, no passado, se posicionou da seguinte forma:

Hoje a Democracia não pode mais ser uma formalidade, mas deve ser uma realidade; não pode mais ser um simples instrumento de governo, mas deve ser o fim último da luta política (...) a democracia é desejada como uma realidade nova, é sentida como um valor, um princípio; não se combate por um método eleitoral, não se sacrificam os bens e a vida por um expediente de governo (APUD BRANDÃO, 2013, p. 143)

O fato é que há uma pretensão comum no Ocidente, partilhada por alguns autores importantes, no sentido de uma “remoralização” das ações políticas e de Estado, a partir dos Direitos Humanos, dimensionando nos valores e garantias previstos em Declarações Internacionais de Direitos Humanos e em Constituições do Estado, resultados racionais da luta política democrática, bens morais e políticos conquistados a serem preservados em favor de todos. Essa proposta de racionalização encerra dimensões éticas para a Democracia, bastante úteis em períodos de exceção ou diante de ameaças às condições da vida democrática. O problema é que, geralmente, passado o risco autoritário, restaurada a normalidade institucional, a Democracia perde, rapidamente, esse sentido ético e ingressa, de novo, numa dimensão essencialmente procedimental, tornando-se mero instrumento para a obtenção de decisões políticas por intermédio de “manifestação da maioria”. Enquanto conteúdo moral, a democracia busca o reconhecimento de sujeitos de direitos e a ampliação da participação política, aprofundando os questionamentos acerca de sua efetiva materialização. Dentro do modelo procedimental, a democracia vai se reduzindo a um modelo político formal correspondente a um mero método de tomada de decisões políticas. Como, nos períodos de normalidade política e ausência de exceções autoritárias, a pressuposição de racionalidade dos resultados das deliberações aparenta se manter firme, é comum que se torne hegemônico um discurso meramente procedimental da Democracia. Nesse diapasão:

A democracia como “instrumento de governo”, a que se refere Bobbio, é o regime em que a estrutura eleitoral, permitindo a expressão numérica, em termos de votos, das mais variadas forças políticas da sociedade, possibilita o alcance do poder de Estado por aquelas forças que se tornam majoritárias. A expressão eleitoral das forças políticas se tornaria transparente através da estrutura do voto. Com isso, as forças majoritárias poderiam tornar-se governantes. Em síntese, a democracia como “instrumento de governo” é o método que permite a expressão de maiorias eleitorais, que podem se transformar em forças governantes (BRANDÃO, 2013, p. 143)

Dando continuidade, nessa perspectiva de análise procedimental da Democracia, observamos que o primeiro problema no discurso da maioria diz respeito ao “colegiado deliberativo” que serve de base para a constituição dessa “maioria”. Ele pode ser restrito ou ampliado. No primeiro caso, a “maioria” reflete os interesses de uma oligarquia reproduzindo a imagem comum das “Repúblicas Oligárquicas” que, até um passado recente, se definiram como democráticas. No segundo caso, há de se avaliar os procedimentos adotados para a participação nesse “colegiado

deliberativo” em suas proporções representativas e sua aptidão para produzir uma decisão e conseguir a execução daquilo que foi decidido, orientado pela ideia de racionalidade.

O “Colegiado Deliberativo restrito” leva em conta, muitas vezes, um conceito limitado de cidadania. Assim, em muitas Repúblicas ditas democráticas, até recentemente, as mulheres e diversas minorias estavam excluídas da política; o voto tinha um caráter censitário, desconsiderando a autonomia cidadã dos mais pobres e várias etnias ou grupos sociais não tinham direito à participação política pelo exercício do voto ou de representação institucional. O conjunto de cidadãos aptos a participarem do “colegiado deliberativo” estava resumido aos homens brancos e proprietários e excluía, na realidade, a maioria da comunidade política, assumindo um conceito de povo muito limitado. Se observarmos com cuidado, veremos, por exemplo, que:

(...) o objetivo de Thomas Jefferson, na extremidade liberal do espectro, era criar um País “livre de mácula e mescla” – ou seja, nenhum indígena, nenhum negro, apenas bons anglo-saxões brancos. Isso era o que os liberais queriam (...) Não obtiveram muito sucesso. Conseguiram praticamente liquidar a população nativa – quase “exterminá-la”, como disseram na época – mas não conseguiram se livrar da população negra. Com o tempo, tiveram que incorporá-la de alguma forma à sociedade (CHOMSKY, 1999<sup>a</sup>: p. 123)

Sem essa igualdade e ampliação da participação política da população como definir a legitimidade dos princípios de Soberania Popular ou de maioria para a tomada das decisões? Sobretudo, imaginar o real alcance disso no tocante ao reconhecimento de direitos e do pleno exercício da cidadania por parte dos diversos grupos sociais? Quando recordamos a experiência pela qual, na origem da “Invenção dos Direitos Humanos”, ápice da razão contemporânea, conquistamos Declarações, americana e francesa, que proclamavam como “verdade auto-evidente” a de que *todos os homens nascem iguais em direitos e dignidade*, damos-nos conta finalmente que esses direitos ou essa dignidade humana eram reconhecidos para pouquíssimos sujeitos sociais, mesmo entre aqueles que os “inventaram”. Dessa forma:

Ainda mais perturbador é que aqueles que com tanta confiança declaravam no final do século xviii que os direitos são universais vieram a demonstrar que tinham algo muito menos inclusivo em mente. Não ficamos surpresos por eles considerarem que as crianças, os insanos, os prisioneiros ou os estrangeiros eram incapazes ou indignos de plena participação no processo político, pois pensamos da mesma maneira. Mas eles também excluía aqueles sem propriedade, os escravos, os negros livres, em alguns casos as minorias religiosas e, sempre e por toda parte, as mulheres. Em anos recentes, essas limitações a “todos os homens” provocaram muitos comentários, e alguns estudiosos até questionaram se as declarações tinham um verdadeiro significado de emancipação (...) Os fundadores, os que estruturaram e os que redigiram as declarações têm sido julgados elitistas, racistas e misóginos por sua incapacidade de considerar todos verdadeiramente iguais em direitos (...) Como é que esses homens, vivendo em sociedades construídas sobre a escravidão, a subordinação e a subserviência

aparentemente natural, chegaram a imaginar homens nada parecidos com eles, e em alguns casos também mulheres, como iguais? Como é que a igualdade de direitos se tornou uma verdade “auto-evidente” em lugares tão improváveis? É espantoso que homens como Jefferson, um senhor de escravos, e Lafayette, um aristocrata, pudessem falar dessa forma dos direitos auto-evidentes e inalienáveis de todos os homens (HUNT, 2009, p. 16-17)

Por sua vez, ampliar o Colegiado pode trazer inconvenientes na produção do “consenso político”. Normalmente, para o debate democrático, recorre-se, quase sempre, ao princípio da representação. Faz-se necessário confiar a um representante a postulação de ideias e discursos que se coadunem com os interesses de determinado grupo e busque adesão junto a outros grupos formando uma “maioria”. Mesmo nas denominadas “democracias diretas”, como foi classificada a experiência original da democracia Grega, repetida em alguns “cantões Suíços” sob a observação de Rousseau, esse recurso à representação foi comum, porque seria impossível conceder uma igual consideração da fala para todos os presentes na Assembleia Cidadã (DAHL, 2012, p. 356-366).

Quando o “corpo de cidadãos” é ampliado, torna-se impossível estabelecer um espaço de fala e discussão igualmente considerado para cada cidadão integrante do “colegiado deliberativo”, restringindo a possibilidade de participação direta, daí o recurso à representação (Democracia Direta X Democracia Representativa), embora essa representação contenha em si o risco de fuga dos objetivos coletivamente dispostos, a fim de atender a objetivos particulares, pessoais e imediatos. Daí, a discussão de instrumentos para o bom funcionamento de um “colegiado ampliado” tornar-se um dos principais temas democráticos no presente. Mandatos imperativos com possibilidades de chamadas (“recalls”) por parte da base eleitoral aparentam ser uma boa solução, embora também comportam riscos de cederem a pressões fabricadas por humores sociais e políticos do momento, tornando o ambiente político bastante fragilizado e instável. Poder-se-ia pensar num meio-termo, estipulando qualificações indicativas para o exercício desse “chamamento” (“recall”) com relação aos representantes democraticamente escolhidos.

Quando definimos a ideia de submissão a uma ordem da maioria como a fórmula democrática, esse debate acerca dos “colegiados deliberativos” é essencial, porque define a própria “concepção de maioria”. Daí não ser muitas vezes suficiente, para uma autêntica Democracia, o modelo liberal de representação, uma vez que é possível não haver a correspondência entre os interesses dos representantes e aqueles da maioria. Forma-se uma “maioria ficta”, talvez em vários aspectos influenciada e dominada por “minorias políticas” dominantes da Ordem Económica que conseguem ocupar os cargos de representação. Por exemplo, uma maioria Parlamentar pode, muito bem, não traduzir uma “real representação da maioria do povo”, tendo em vista que há uma sub-representação quanto aos diversos grupos sociais que representam essa maioria.

O que muitas vezes acabamos reproduzindo é uma “Democracia de Elite”, onde técnicas formais e procedimentais legitimam as opções de uma “maioria formada como representantes do Colegiado Deliberativo” sem se preocupar muito com a legitimação precedente da constituição e proporcionalidade da representação que torna o escolhido legitimado para deliberar dentro desse

“Colegiado”. Normalmente, uma oligarquia política se apropria dessa representação e compõe a elite apta a deliberar e governar em nome dos demais. Entretanto, nessa *imagem da Democracia como competição entre as elites* é possível extrairmos uma perspectiva que a aproxime do ideal democrático, assim:

Como vimos, segundo Shumpter, a democracia é o melhor sistema de governo, não porque é o governo do povo, ou expressão da Soberania Popular, que é mais um “mito político” do que uma realidade, mas porque permite um processo mais amplo de seleção e recrutamento das elites políticas, incluindo nelas os representantes das classes tradicionalmente excluídas pelos regimes aristocráticos ou oligárquicos (...) BOBBIO, **grifo nosso**, cita um “elitista italiano” que diferencia o regime democrático dos autocráticos pela existência, respectivamente de “elites que se propõem” (elitismo democrático) e de elites que “se impõem” (elitismo autocrático) (TOSI, 2013, p. 239-240).

As exigências contemporâneas não permitem, obviamente, um modelo político semelhante à “ÁGORA ATENIENSE” onde a participação direta dos cidadãos estava idealmente preservada (Democracia Direta). Mesmo ali, sabemos que essa igualdade de condições para participar da “Ágora” não dispensava certa representação de interesses e ideias por intermédio de grupos de interesse e pressão (Democracia Representativa). Daí o motivo pelo qual não se pode dimensionar quaisquer fórmulas puras de Democracia, direta ou representativa, havendo que observar o jogo democrático também como uma competição entre as elites (Democracia como Competição entre as Elites). Logicamente, para que se consagre uma análise democrática desse “jogo das elites”, é necessária a prevalência de uma “elite civilizada a partir do respeito a determinados valores, tais como os Direitos Humanos” e que se projete politicamente enquanto uma elite propositiva, buscando a construção de consensos políticos mais amplos. Caso contrário, tratando-se de uma elite impositiva, estaremos diante de um modelo completamente autocrático.

Faz-se necessário certa capacidade oratória e discernimento para apresentar pretensões ao “Colegiado Deliberativo” e estabelecer as condições para uma tomada de decisão esclarecida. Nem todos, é fato, revelam igual preparo ou uma igual disposição para cumprir tais funções. Um problema estrutural da Democracia diz respeito ao controle da representação, a fim de que atenda à vontade para a qual consentiu representar, sem desvios de ordem pessoal e fora das finalidades propostas. Pelo menos na “ÁGORA,” a presença de todos limitava tais desvios, havendo oportunidade para participar diretamente das escolhas e decisões políticas.

Como atualmente “escolhemos os representantes” acaba definindo o significado de maioria que pode, muito bem, não significar propriamente o que deveríamos compreender por maioria em termos democráticos. A “maioria dos representantes” são, muitas vezes, uma “minorias próspera” que ocupa a elite política, o que nos aproxima muito mais dos modelos elitistas da Democracia de que de uma Democracia material. Na prática, há uma multidão subrepresentada que não participa dessa representação e que é, de fato, a maioria do povo (CHOMSKY, 1999<sup>a</sup>).

### 3. A questão constitucional: o arranjo “contramajoritário”

Aparentemente, a Constituição cria um paradoxo democrático e há severas críticas ao modelo liberal democrático demarcado por uma Ordem Constitucional, quando do exercício da Jurisdição Constitucional cancelando um ato “majoritário” do Parlamento ou controlando atos do Executivo (SCHMITT, 2007: p. 19 e segs.). Essa ordem apresenta-se, muitas vezes, como uma estrutura de conservação e proibição de alterações no cenário político, projetando-se para o futuro e alcançando gerações vindouras. Um conjunto normativo fixo que é excluído do “debate democrático” e, pretensamente, protege as “minorias” contra “maiorias tirânicas”. Seria, então, de fato, a Constituição um obstáculo ao governo da maioria? Some-se a isso o fato de que a Guarda da Constituição está atribuída a uma Corte Constitucional, muitas vezes, observada como uma “espécie de aristocracia de toga”, distante da legitimação ofertada pelo voto numa Democracia. Conforme essa análise:

(...) o Guardiã da Constituição tem que ser independente e político-partidariamente neutro. No entanto, abusa-se dos conceitos de estrutura judicial e jurisdição, assim como de garantia institucional do funcionalismo de carreira alemão, quando, em todos os casos, nos quais, por motivos práticos, surgem a independência e neutralidade como oportunas ou necessárias, pretende-se logo introduzir um tribunal e um estrutura judicial lotados como juristas e funcionários de carreira. Tanto a justiça quanto o funcionalismo de carreira receberão uma carga insuportável se todas as tarefas e decisões políticas, para as quais forem desejadas independência e neutralidade político-partidária, se amontoarem sobre eles. Além disso, a instituição de semelhante guardião da Constituição seria diretamente confrontada com a consequência política do princípio democrático (...) Hoje, a frente da justiça não estaria mais direcionada contra um monarca, mas contra o Parlamento, isso significa uma grave mudança funcional da independência funcional (...) Nenhuma estrutura judicial poderia ocultar o fato de que se trataria, em tal tribunal do Estado ou Constitucional, de uma instância de alta-política dotada de poderes legislativos constitucionais. Do ponto de vista democrático, seria praticamente impossível transferir tais funções a uma *aristocracia de toga* (SCHMITT, 2007: p. 227-228)

Por sua vez, no tópico anterior, parece que antecipamos que a própria compreensão de maioria não encontra uma correspondência, exceto pela formalidade do voto, com a identidade majoritária do povo. Agrava essa situação compreender que qualquer maioria para um governo é uma maioria precária, gravada pelo voto num determinado tempo e momento de composição do Parlamento. São “maiorias parlamentares transitórias” que devem aprender, num modelo político democrático, a dialogar com outras maiorias transitórias passadas e incorporar instrumentos que ampliem essa comunicação entre os diversos sujeitos e tempos sociais. No passado, já nos manifestamos da seguinte forma:

Multidões muitas vezes cedem aos apelos autoritários e assim como se juntam em meio às emoções de um momento, e assumem uma postura favorável ao

linchamento de pessoas desviantes nas ruas, igualmente podem estipular e favorecer modelos políticos autoritários ou inspirados em ideias e manifestações autoritárias. Aqui é preciso compreender o movimento de conservação dos Direitos Humanos: a reação contramajoritária exigida da parte das funções do Estado e de sujeitos e atores políticos nacionais e internacionais no impedimento de quaisquer retrocessos em termos de direitos políticos e sociais. A democracia pode levar à formação de opiniões e deliberações de massas ou mesmo funções e atores políticos que contrariam os Direitos Humanos. Nestes casos, os Direitos Humanos correm riscos que somente podem ser contornados se o Estado Democrático desenvolver mecanismos de conservação de valores e de preservação dos instrumentos que asseguram aos sujeitos o gozo de tais direitos (BATISTA, 2018, p. 132-133)

Todavia, em alguns momentos, existe a atuação de uma “maioria histórica” que vai demandar algum esforço das demais instituições de poder e da “jurisdição constitucional” em sua compreensão e incorporação no sentido político e social da Constituição, atualizando as interpretações e assegurando o reconhecimento de novos direitos e/ou sujeitos sociais. O fato é que, na discussão de maiorias, pode-se produzir uma leitura não monista da Democracia, que serve para a análise Constitucional. A ideia básica é de que as Democracias, no cotidiano, são elitistas e as maiorias formadas atendem a uma maioria para governar – são maiorias de Governo. O problema é que observando o princípio de “soberania popular”, é fácil perceber momentos históricos em que determinados acordos políticos conseguem uma real adesão de uma “maioria popular”. Quando isso acontece, estamos diante de uma “maioria histórica” que passa a definir o novo consenso político que permite a continuação da vida institucional do Estado e de uma sociedade. Diferenciar o que é apenas uma maioria de governo daquela que se apresenta como uma maioria popular histórica é uma tarefa importante para os estudiosos de Ciência Política e os ocupantes de cargos institucionais e das Cortes Constitucionais, especialmente ao adotarem essa análise a partir da perspectiva de uma democracia dualista, onde os procedimentos que constituem uma maioria de governo podem, eventualmente, confluir com a articulação dos acordos selados por maiorias populares históricas. Assim:

Acima de tudo, a Constituição dualista busca distinguir duas decisões diferentes que podem ser tomadas em uma democracia. A primeira é uma decisão tomada pelo povo estadunidense e a segunda pelo governo (...) As decisões tomadas pelo povo raramente ocorrem e estão sujeitas a condições constitucionais especiais. Antes de conquistar a autoridade para exercer a lei suprema em nome do povo, os partidários de um movimento político devem, primeiramente, convencer um número extraordinário de cidadãos comprometidos a conduzir sua iniciativa proposta com seriedade demonstrando a sua discordância política; em segundo lugar, devem permitir à oposição uma oportunidade justa de organizar suas forças; em terceiro lugar, devem convencer a maioria dos cidadãos simpatizantes a apoiar sua iniciativa, enquanto o mérito é discutido repetidamente nos fóruns estabelecidos para a criação da lei. É somente dessa forma que um movimento

político obtém a legitimidade plena, reconhecida pela Constituição dualista, a partir das decisões tomadas pelo povo (ACKERMAN, 2006, p. 7)

Se uma Constituição fixa regras de organização política e procedimental, para que essa alternância entre as maiorias, não ocasione tumultos violentos, sectários e desordens institucionais e políticas com risco de dissolução do Estado e da Sociedade e ruptura política e institucional, não me parece contrariar o princípio democrático o exercício da jurisdição constitucional com tais fins. Trata-se de uma instituição que assegura uma orientação ética para o debate democrático, sobretudo, assegurando que o povo não seja oprimido por maiorias sazonais de governo e possa encontrar o espaço político para se manifestar numa maioria histórica. Isso acontece, principalmente, quando a Corte Constitucional compreende, com clareza, seu papel na preservação da Democracia e das condições da política como mecanismo apto a produção de *acordos entre os diferentes* (ARENDRT, 2002, p. 7). Por fim, normalmente, a posição contramajoritária da Corte é estabelecida em relação às maiorias de governo e não, propriamente, à maioria popular. Tanto é assim, que decisões de Cortes Constitucionais acabam quase sempre revisadas diante da consolidação de movimentos políticos que determinam a existência de uma maioria popular histórica (ACKERMAN, 2006, p. 55 e segs.).

A Política, numa Democracia, é uma linguagem apta a produção de um acordo entre diferentes e desiguais (ARENDRT, 2002, p. 7). Logo, deliberar por maioria não pode significar “opressão das minorias”, embora, numa perspectiva dualista, deve assegurar o espaço de convivência social a fim de que maiorias históricas que surjam eventualmente refaçam o acordo, tornando possível a continuidade da vida política. Por óbvio, todos cedem um pouco nesse acordo, mas isso não significa a perda das condições políticas de participar do debate, porque implicaria a própria exclusão da dignidade da pessoa humana e da cidadania, essenciais para a moralidade democrática.

A tarefa da Constituição nesse percurso é assegurar que esse acordo histórico ocorra sem o esmagamento natural das minorias proposto por “Maiorias Tirânicas”, uma degeneração comum da forma democrática (BATISTA, 2018, p. 134-135). Ela fixa o conjunto de normas sobre as quais esse acordo histórico *entre diferentes e desiguais* se torna possível. Conserva, portanto, as condições da política como uma linguagem de produção de acordo *entre diferentes e desiguais*, restringindo a articulação da força e da violência na resolução de impasses sociais. Trata-se de um elemento de reforço quanto ao aclamado resultado racional das deliberações políticas, o que foi visto no tópico anterior.

Certamente, pelo fato de vivenciarmos uma “Democracia de Elite,” não é possível imaginar que as Garantias Constitucionais são apenas privilégios apropriados por uma “minorias próspera e burguesa”, esquecendo-nos de que, nesse “jogo oligárquico” e procedimental, o que, regularmente, concebemos por vontade da maioria é produzido por essa minoria representada no Parlamento (maioria de governo), enquanto a verdadeira maioria é formada pelo conjunto de diversas minorias (negros, mulheres, trabalhadores, moradores das periferias urbanas etc...). Daí o discurso de que uma maioria de representantes de um governo pode impor tudo às minorias

é claramente contrário ao autêntico significado democrático, porque são, exatamente, esse conjunto de minorias historicamente excluídas que formam a maioria do povo e não a maioria dos representantes no Parlamento.

A Constituição, ao limitar os alcances de Reforma Política, Social e do Estado, estabelecendo cláusulas, reservas e garantias constitucionais, impõe, na realidade, a essa “minorias próspera” representada no Parlamento, um limite de oposição política aos reais interesses da maioria formada por minorias que buscam instrumentos de defesa contra o agravamento da desproteção material, social e política em que sua situação de vulnerabilidade a coloca. As Garantias Constitucionais não se tratam apenas de limites impostos em favor de “minorias” ou “privilégios de minorias”, mas regras que asseguram a essência da Democracia e respeitam a própria ideia de maioria, formada pelo conjunto de minorias.

Num contexto de “sequestro da representação política parlamentar pela minorias próspera”, as regras constitucionais permitem assegurar a abertura cognitiva necessária para que o sistema assegure, minimamente, a participação política das diversas minorias que, autenticamente, compõem a maioria popular. Eventualmente, diante de uma maioria histórica, essas regras passam a ser dotadas de um sentido constitucional que continue tornando possível a política como acordo entre desiguais e diferentes. Nessas circunstâncias, as normas constitucionais cumprem a função precípua de manter aberto o ambiente comunicacional, evitando o agravamento do conflito em termos de caos social, guerra civil e violência. Assim sendo, tornam a própria democracia fortalecida como uma possibilidade equilibrada e segura de tomada de decisões políticas, de transição entre maiorias e de respeito à dignidade da pessoa humana das minorias. Não é mais possível conceber como democrático um regime em que maiorias eliminem, política, social e fisicamente, minorias porque esse limite, oferecido dentro das Ordens Constitucionais contemporâneas, pelo reconhecimento da dignidade da pessoa humana e dos direitos individuais, opõe-se a essa formulação tirânica de uma maioria. Maiorias democráticas não podem mais ser maiorias tirânicas.

Por sua vez, observado nesses termos, “a jurisdição constitucional” exercita uma importante função política nos modelos contemporâneos de Democracia Constitucional. Não é apenas a função de cancelar deliberações produzidas pela maioria do Parlamento, “legislado negativamente” (KELSEN, 2003, p. 263), no sentido de se opor às mudanças sociais, políticas e institucionais que contrariem o que determina a Constituição. Trata-se, mais profundamente, da função de mediar o problema inerente a uma “Democracia de Elite” quanto à sub-representação presente no Parlamento, assegurando que só em determinados momentos históricos, quando um autêntico acordo entre desiguais e diferentes for produzido, isso acabe sendo incorporado ao cotidiano constitucional e ganhe sentido para reformar a ordem institucional e política.

Trata-se da função de compreender o significado não transitório de determinadas maiorias históricas, posto que não são propriamente maiorias de governo, e reposicionar esse novo acordo dentro do quadro constitucional, evitando que, para isso, desenvolva-se um quadro revolucionário e hostil, produtor de violência e ofensas à dignidade da pessoa humana. Para isso,

a “jurisdição constitucional” preserva o conjunto de minorias que formam a maioria do povo, contra investidas de “maiorias parlamentares transitórias” que não estão ainda preparadas para a produção desse acordo e podem agir de forma tirânica. Todavia, esse acúmulo de poder nas Cortes Constitucionais também provoca outros problemas à ordem democrática, estabelecendo nelas uma “Quase-Guardiania” não eleita e apta à regulamentação da vida social (DAHL, 2009, p. 244). A reversão disso só é possível por critérios de auto-limitação da Corte Constitucional e regras procedimentais que reestabeçam o debate democrático no microcosmo do tribunal, ensejando condições de aproximação ao debate popular promovido sobre determinados temas. Sempre é bom lembrar que:

(...) os defensores dos sistemas não majoritários às vezes apontam assustados para o fantasma da tirania majoritária que, segundo eles, paira logo acima de todos nós, à espera da primeira oportunidade para atacar os direitos da minoria, esses defensores geralmente deixam de notar as indicações menos visíveis de um segundo fantasma: a tirania minoritária. Contudo, da mesma forma que um sistema democrático majoritário não oferece nenhuma garantia constitucional de direitos e privilégios comunitários além dos direitos políticos primários de todos os cidadãos, tampouco os arranjos democráticos não majoritários podem, por si sós, evitar que uma minoria utilize sua posição protegida para infligir dano à maioria. Num país majoritário, a proteção dos direitos de minoria depende totalmente do compromisso da maioria dos cidadãos com a preservação dos direitos democráticos primários de todos, com garantia do respeito por seus concidadãos e evitar as consequências adversas de prejudicar a minoria. Assim também, num País democrático com um sistema não majoritário, a proteção das maiorias contra as minorias abusivas depende do compromisso das minorias protegidas com o não abuso de suas oportunidades de vetar as decisões majoritárias (DAHL, 2009, p. 245-246)

Embora concordando, em parte, com o enunciado acima de autoria de Robert Dahl, insistimos que tudo merece ser observado a partir de como compreendemos essa maioria, uma vez que nem sempre o arranjo contramajoritário é dirigido à “Soberania Popular”, porém à maioria transitória de governo. Ainda assim, compreendemos o risco de que uma minoria integrante da classe burocrática e representada no Parlamento e nas Côrtes Constitucionais, possa produzir abusos. É nesse sentido que entendemos que a composição das Côrtes Constitucionais e o seu exercício de jurisdição e autolimitação devem observar alguns critérios, servindo de “garantia preventiva” com relação aos possíveis desvios de finalidade.

Por outro lado, essa dupla função de conservação da regularidade Constitucional e reconhecimento das mudanças históricas emprestadas à Constituição, tornam a “jurisdição constitucional” um mecanismo extremamente importante para a consolidação da Democracia. Não se trata, como pretendido por alguns, tão somente de um instrumento de oposição à maioria Parlamentar, mas propriamente de um alicerce ético sobre o qual a própria Democracia, atualmente, se torna possível. Ao invés de privilegiar minorias, é preciso tornar o ambiente comunicacional

aberto para uma autêntica produção de acordo entre desiguais e diferentes em determinados momentos históricos. Essa mediação dota a Constituição de um sentido dinâmico, apto a resistir e orientar, eticamente, os problemas apresentados pela fluidez do tempo histórico e o despertar de novas gerações de cidadãos, emprestando segurança e Paz social por ocasião da resolução racional e respeitosa aos Direitos Humanos dos conflitos.

#### **4. Considerações finais**

A Democracia é uma experiência com possibilidades em aberto. Percebemos que a definição de Ackerman (2006) quanto a uma perspectiva dualista da análise de maiorias, subdividindo-as em “maiorias de governo” e “maiorias históricas”, permite-nos formular uma observação diversificada da ordem democrática. Em princípio, o seu formato procedimental corresponde aos interesses de uma “Democracia de Elites”, porque, pela legitimação formal obtida, governam e impõem medidas políticas, conforme o seu interesse. Só que, eventualmente, essa “maioria de governo” encontra pela frente uma “maioria histórica” que cobra a racionalidade política diante de determinados conflitos e problemas sociais, reorganizando o pacto social e o funcionamento das instituições. São essas mudanças políticas históricas, originadas em função de obstáculos às mudanças institucionais e políticas, que ensejam as maiorias históricas, autenticamente democráticas e populares.

Há uma orientação moral que permeia a experiência democrática e se traduz no reconhecimento da dignidade da pessoa humana, da igualdade entre os sujeitos participantes da Comunidade Política e da liberdade e autonomia subjetiva emprestada a eles. É aqui onde se põem limites à Democracia, exatamente para que ela continue operando sobre os valores que são essenciais a esse modelo político. Não há democracia onde são negados, aos homens e mulheres, a dignidade, a igualdade e as liberdades subjetivas e civis. Os Direitos Humanos são a base de uma sociedade democrática.

Diante de uma “maioria de governo” constituída dentro do modelo procedimental de uma Democracia de Elites, a jurisdição constitucional aparenta se opor às maiorias, quando, efetivamente, se encontra protegendo a maioria popular contra os abusos da “minoridade próspera” (CHOMSKY, 1999a) que governa. Certamente, há riscos de que a estrutura judiciária, aristocratizada, não atenda a essa “maioria popular” e pactue com a “minoridade próspera” em razão de manter ou ampliar os seus privilégios. Ainda assim, há nesse “arranjo, supostamente, contramajoritário,” uma fórmula inteligente de “adiamento das crises”, quando não puder resolvê-las, proporcionando maior estabilidade no cenário político e institucional, o que também é essencial para um regime democrático. Fora que é sempre possível que essa “resistência contramajoritária” permita à população em geral certa proteção contra “elites políticas” irracionais e opressoras. O jogo do controle de constitucionalidade pode resgatar a racionalidade no ambiente político e, com isso, proteger os interesses de uma autêntica cidadania.

O sentido da Democracia acompanha o processo civilizatório da humanidade, enquanto proporciona uma constante crítica contra quaisquer retrocessos político e/ou de direitos. Quanto mais instituições dialoguem dentro do cenário político democrático, desde que nenhuma exerça qualquer hegemonia política sobre as demais, mais chances temos de prolongar o funcionamento do modelo democrático. Ao observador, resta apenas perceber como manter e recuperar o discurso da razão e incluir o maior número possível de pessoas nas condições de exercer a deliberação política como sujeitos autênticos, fortalecendo a Democracia.

## 5. Referências:

ACKERMAN, B. *Nós, o Povo Soberano: fundamentos do Direito Constitucional*. Trad. Mauro Raposo de Mello. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2006.

ARENDT, H. *O que é política?* 3ª ed. Trad. Reinaldo Guarany. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2002.

BATISTA, G. B. M. DIREITOS HUMANOS E DEMOCRACIA: a razão existencial e a invenção e conservação dos Direitos Humanos In: *Acta Semiotica et Lingvistica*, v. 23, Ano 42, Jul-Dez 2018 (ISSN: 2446-7006). DISPONÍVEL EM: <https://periodicos.ufpb.br/ojs2/index.php/actas/article/view/43772/21819> ACESSO EM: 04 de Março de 2023.

BRANDÃO, A. As duas concepções de Democracia de BOBBIO: a ética e a procedimental IN: TOSI, G. *Noberto Bobbio: democracia, direitos humanos, guerra e paz*. João Pessoa: Editora da UFPB, 2013.

CHOMSKY, N. *A Minoria Próspera e a Multidão Inquieta*. Trad. Mary Grace Fighiera Perpétuo. 2ª ed. Brasília: Editora da Universidade de Brasília, 1999a.

CHOMSKY, N. *Segredos, mentiras e a Democracia*. Trad. Alberico Loutron. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1999b

DAHL, R. A. *A Democracia e seus críticos*. Trad. Patrícia de Freitas Ribeiro. São Paulo: Editora Martins Fontes, 2012.

HABERMAS, J. *Direito e Democracia: entre facticidade e validade*. v.2. 2ª Ed. Trad. Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003.

HUNT, L. *A Invenção dos Direitos Humanos: uma história*. Trad. Rosaura Eichenberg. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

KELSEN, H. *Jurisdição Constitucional*. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

SCHMITT, Carl. *O Guardião da Constituição*. Trad. Geraldo de Carvalho. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2007.

TOCQUEVILLE, A. *A Democracia na América: livro 1 – Leis e Costumes*. Trad. Eduardo Brandão. 2ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

TOSI, G. A Democracia como “forma mista” de Governo em Noberto Bobbio IN: TOSI, G. *Noberto Bobbio: democracia, direitos humanos, guerra e paz*. V. 1. João Pessoa: Editora da UFPB, 2013.